



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Adriano G.

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESPECTADORES DE
TELEVISÃO-APET CONTRA A SIC
A PROPÓSITO DE UM "TRAILER" DA SÉRIE "PLAYBOY"
(Aprovada na reunião plenária de 14.FEV.96)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no dia 17 de Outubro de 1995, uma queixã da Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão (APET) contra a SIC, por esta estação haver difundido, a 13 do mesmo mês, pelas 21 horas e 45 minutos, um "trailer" da série "Playboy", alegadamente violador do artigo 17º, nºs 3 e 4 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

I.2 - Segundo a queixosa, no "trailer" em causa, *"os telespectadores podiam ver, por alguns segundos, cenas de erotismo como (...) uma jovem rapariga nua e outra a despir os seus slips, ficando também totalmente despida"*.

Declara a APET que *"estas imagens foram emitidas antes das 22 horas, em pleno intervalo da telenovela 'A Última Vítima' que é o programa da TV, neste momento, com maior índice de audiência", sendo assim "fácil (...) de concluir que [esse] (...) tipo de audiência (...) é bastante heterogénea incluindo quer pessoas idosas quer crianças, quer adultos de formação mais conservadora"*.

De acordo com a entidade queixosa, este "trailer" *"viola o artigo 17º, nºs 3 e 4 da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro"* porque se tratou *"de uma transmissão de um programa susceptível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas e chocantes"*.

Mais alega a APET que esta transmissão *"não só não foi 'antecedida de advertência expressa, acompanhada de indicativo apropriado' nem tão pouco teve lugar 'em horário nocturno', tal como este último é definido no artigo 17º, nº 4 do mesmo diploma"*.

Para a Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão, o "trailer" em causa viola *"o princípio da proporcionalidade (...) desrespeitando o direito à diferença que a Constituição e o citado artigo protegem"*.

./.

10311



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Havendo a AACS oficiado à SIC, a 20 de Outubro de 1995, no sentido de que esta estação de televisão prestasse os esclarecimentos que tivesse por convenientes, recebemos, a 30 do mesmo mês, o ofício de que passamos a reproduzir os passos essenciais:

- "a) A queixa é perfeitamente exagerada e desadequada e revela uma sistemática perseguição à SIC pela designada A.P.E.T..*
- "b) Independentemente da duvidosa representatividade da referida Associação, dir-se-á que as imagens da auto-promoção transmitidas nada têm de pornográfico ou obsceno.*
- "c) Na verdade, são imagens que realçam a beleza feminina, tal como inúmeras outras utilizadas por outros órgãos da comunicação social, quer em matéria noticiosa, quer em matéria publicitária.*
- "d) Por outro lado, é ridículo que se afirme que as imagens em causa influem negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou impressionam espectadores especialmente vulneráveis.*
- "e) Pelo contrário, (...) as imagens constituem uma auto-promoção, que revelam parcialmente a nudez feminina e nada mais do que isso.*
- "f) E dizer que a beleza feminina e as imagens apresentadas impressionam ou influem negativamente certa ou certas categorias de pessoas significa desqualificar essas pessoas pela via de um paternalismo indesejável, que a A.P.E.T. resolveu utilizar, arvorando-se, sabe-se lá como, protector dos cidadãos!!!*
- g) Assim, só pode concluir-se que não se verificou qualquer violação da Lei da Televisão, devendo considerar-se que a queixa apresentada é despropositada, carecendo de qualquer conteúdo sério".*

Conforme solicitação da AACS, a SIC juntou a este ofício a gravação do referido "trailer".

II - ANÁLISE

II.1 - Com efeito, o artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que regula o Regime do Exercício da Actividade de Televisão, estabelece, no nº 3, que *"a transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibi-*

./.

10392



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

ção de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno" e, no nº 4, que, "para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas".

II.2 - A questão está, pois, em saber se o "trailer" em causa é ou não é susceptível de *"influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis"*, designadamente se as cenas que exhibe são ou não são *"particularmente violentas ou chocantes"*, e se, a ser assim, deveria esse "trailer" ter sido antecedido *"de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado"* e emitido em *"horário nocturno (...) subsequente às 22 horas"*.

II.3 - Da análise da gravação do "trailer" que nos foi fornecida pela SIC concluímos tratar-se de um curtíssimo conjunto de sequências, algumas delas com óbvia carga sensual e mesmo erótica, mas tratadas com preocupações de elegância estilística, sem qualquer violência expressa.

II.4 - Compreendendo embora os princípios e as preocupações que podem constituir a filosofia base da actuação da Associação Portuguesa de Espectadores de Televisão, e admitindo o que há de diferenciado e de subjectivo num conceito tão abrangente como é o da formação da personalidade das crianças ou adolescentes e o da sensibilidade de outros espectadores particularmente vulneráveis, nomeadamente no entendimento do que podem ser cenas violentas ou chocantes, a AACS conclui que o "trailer" em causa não constitui uma violação das disposições legais.

Desde logo, repete-se, pela sua brevidade, pela escassez de desenvolvimento das sequências.

Depois, pela forma contida e esteticamente formulada como são entrevistados os movimentos e as situações.

Finalmente, pelo contexto geral da comunicação social e de outras formas de comunicação em que a SIC e particularmente este "trailer" se inserem, contexto geral vulgarizador e, de algum modo, banalizador de uma certa cultura de sensualidade e de erotismo, frequentemente estilizados e mesmo, em determinados casos, com potencialidades formativas.

Aliás, é oportuno referir que a AACS, órgão ao qual compete *"apreciar a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas*

./.



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas" [artigo 4º, alínea I), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho], designadamente eventuais violações do artigo 17º, nºs 3 e 4, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, tem procurado assumir, nestes casos, uma doutrina e uma política de equilíbrio, ponderando cultural e moralmente o conteúdo das queixas e as alegações das partes, na defesa efectiva dos interesses dos telespectadores de diversos escalões etários e sensibilidades, mas também sem cair num excesso de moralismo e paternalismo, por um lado, desligado de uma cultura actualizada, por outro, que objectivamente configure um crivo tendencialmente censório.

Por tudo isto, a AACS não considera que a auto-promoção em análise seja *"susceptível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes"*.

Deste modo, obviamente, a AACS não julga justificado que tal auto-promoção devesse haver sido *"antecedida de advertência expressa, acompanhada de indicativo apropriado e transmitida em horário nocturno"*.

III - CONCLUSÃO

Apreciada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Associação Portuguesa de Telespectadores Portugueses (APET) contra a SIC, por esta haver transmitido, cerca das 21.45h do dia 13 de Outubro de 1995, um "trailer" da série "Playboy", o qual, alegadamente, violaria o artigo 17º, nºs 3 e 4, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que regula o Regime do Exercício da Actividade da Televisão, a AACS delibera:

a) que não se verificou tal violação, dado que o "trailer" em causa, embora com breves sequências sensuais e mesmo com alguma carga erótica, não chega a ser susceptível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, não se justificando também a sua transmissão em horário nocturno e antecedido de advertência expressa, com indicativo apropriado;

./.

10399



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

b) que a queixa seja considerada improcedente.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 14 de Fevereiro de 1996

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da APET contra a SIC

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender - à semelhança do que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos - que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e das Leis n.ºs 15/90 e 58/90.

Não estando, na verdade, em causa alguma das atribuições enunciadas nos art.ºs 39.º, n.º 1, da Constituição e 3.º da Lei n.º 15/90, não vejo como pode a AACS converter-se em guardiã das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação emitida por um operador televisivo.

Assis Ferreira
14.02.96

AF/AM